MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10925.004319/96-05
Recurso nº.	:	115.248
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1995
Recorrente	:	ESACTO ESCRITÓRIO IDEAL LTDA.
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	06 de janeiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.830

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1995 - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESACTO ESCRITÓRIO IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.00431/96-05
Acórdão nº. : 104-15.830
Recurso nº. : 115.248
Recorrente : ESACTO ESCRITÓRIO IDEAL LTDA

RELATÓRIO

ESACTO ESCRITÓRIO IDEAL LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 83.408.294/0001-12, com sede no município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, à Rua Minas Gerais, nº 186 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 16/17, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/28.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 25/10/96, a Notificação de Lançamento de fls. 01, com ciência em 28/11/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 500,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), convertidos pela UFIR do mês da apuração, a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b" do mesmo diploma legal citado, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de Rendimentos, do exercício de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 10/13, apresentada, tempestivamente, em 30/12/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que cabe registrar que a autoridade fiscal não logrou observar que o primeiro dispositivo legal citado já foi revogado pelo Decreto nº 1.041/94. Portanto, embasando-se em norma legal já superada, posto que, retirada do cenário jurídico. Assim, em nosso estado atual de Direito, o ato fiscal não encontra remédio legal, quiçá constitucional, para se manter, pois é nulo de pleno direito. Sendo nulo, não há que se falar em qualquer exigência nele contida;

- que sendo o Decreto nº 1.041 editado em 11 de janeiro de 1994, somente poderia entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 1995, obedecendo o princípio constitucional da anualidade;

- que a Declaração de Imposto de Renda objeto da presente Notificação é baseada no ano de 1994, para entrega no ano de 1995. Então, não se pode aplicar a regra contida no Decreto nº 1.041/94 para os fatos ocorridos naquele mesmo ano, em virtude de que assim procedendo está o fisco a infringir o princípio constitucional insculpido na Carta Magna de 05/10/88, adquirido por todos os cidadãos brasileiros: o da anualidade da Lei Tributária;

- que mesmo tivesse prevalência o lançamento fiscal, ainda assim ter-se-ia que considerar que a notificada, há muito tempo, encontra-se em estado latente, com suas atividades paralisadas, não gerando receita nem despesas, o que, é óbvio, não gera qualquer tributo a recolher aos cofres públicos. Então, não existem valores para incidir eventual multa imposto pelo fisco: não existe base de cálculo;

- que além disso, a notificada não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois mesmo entregando com atraso sua Declaração de Imposto de Renda ano-base de 1994, exercício 1995, somente cumpriu um dever formal à sua responsabilidade, dado que não havia qualquer valor a recolher ao fisco.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que as alegações da impugnante são totalmente improcedente. Antes de mais nada, esclareça-se que os Decretos mencionados pela recorrente não constituem legislação autônoma, apenas servindo para consolidar e sistematizar a legislação ordinária que regula a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda;

- que durante o ano-calendário de 1994, ambos os Decretos vigoraram: o Decreto nº 85.450/80 até o dia 11 de janeiro, data de publicação do Decreto nº 1.041/94, e este último, a partir de então;

- que totalmente descabida a alegação de que a edição de um simples Regulamento estaria sujeita ao princípio da anualidade. Conforme exposto anteriormente, o mencionado Decreto nº 1.041/94 não instituiu nem aumentou qualquer tributo, apenas consolidou as normas legais já existentes, que regiam o Imposto de Renda. Inocorreu, portanto, qualquer ofensa ao disposto no art. 150 da Constituição Federal.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1995
DECRETO Nº 1.041/94 - VIGÊNCIA
O Decreto nº 1.041/94, que aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza,

entrou em vigor na data de sua publicação, não se sujeitando ao princípio da anualidade, posto que o mesmo não instituiu ou majorou qualquer tributo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRPJ
A cobrança da multa por atraso na entrega de declaração, não fica prejudicada em razão do não funcionamento da empresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/97, conforme Termo constante das fls. 21/23, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (26/05/97), o recurso voluntário de fls. 24/28, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 10/06/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.ª. Rosana Antunes Tedesco, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, apresenta, às fls. 30/31, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº. : 10925.00431/96-05
Acórdão nº. : 104-15.830

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimento do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir do exercício de 1995 todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa jurídica. Incluem-se nessa obrigação as sociedades em conta de participação, bem como as microempresas de que trata a Lei nº 7.256/84.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

> "Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidade previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

> Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
>
> I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
>
> II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
>
> § 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:
>
> a) - de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
>
> b) - de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado se sujeita a aplicação da penalidade ali prevista.

Está provado no processo, que o recorrente cumpriu, fora do prazo estabelecido, a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou não fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio que o contribuinte pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significa premiar o mau contribuinte, que,

no final das contas, terá o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Assim, observada a legislação de regência, advém a conclusão que o contribuinte em tela, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1995 (ano-base 1994), até o dia 31 de maio de 1995. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Quanto ao argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo não merecer guarida. O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto. Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a pretensa denúncia espontânea da infração, para se eximir do gravame da multa, com o suposto amparo do art. 138 da Lei nº 5.172/66, não se verifica no caso dos autos, porque a suposta denúncia não tem o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória, pois o atraso na entrega da declaração de rendimentos se torna ostensivo com o decurso do prazo legal fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo, no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

O ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. No caso em julgamento a suplicante ao deixar de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado pelas normas reguladoras cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade.

A fiscalização não exigiu tributo da suplicante, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a Constituição Federal em vigor, pois a mesma sofreu penalidade pecuniária em sanção ao ato ilícito que praticou, já que deixou de cumprir a obrigação de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado, e não cumprimento desta obrigação tributária está sujeita a penalidade prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

A penalidade aplicada não tem característica de tributo como define a legislação e nem foi aplicada com base em qualquer contraprestação contida dentro de seu conceito, logo todas as alegações e julgados apresentados, por se referirem a tributos ou multas aplicadas sobre eles, ficam sem efeito.

Enfim, importa destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o

fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica. Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida nesta parte.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não procede o princípio da anterioridade da lei tributária, levantada pelo recorrente, baseado no entendimento de que a Lei nº 8.981 teve a sua edição em 20 de janeiro de 1995 e por isso só poderia ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996. Ora, estes dispositivos legais nasceram com a edição da Medida Provisória nº 812, de 1994, portanto, plenamente aplicáveis a partir de 01/01/95.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

NELSON MALLMANN